

ESTADO, GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Fernando Mendes Passaes*
Manoel Fernando Passaes **
Maria Eliane da Costa Limer ***
Mônica Machado Alonso ****
Rosana Marques *****
Sérgio Feitosa *****

RESUMO

O presente trabalho analisa o conceito de Estado. Discute a distinção básica entre Estado e Nação ao afirmar que o conceito de nação não pode ser confundido com o conceito de Estado. Enquanto este é a nação politicamente organizada, aquela nada mais é do que um agrupamento humano unido por laços culturais, históricos, lingüísticos e religiosos. Ademais, um Estado pode ser formado por mais de uma nação. Analisa as formas de Estado, sua organização, o Governo e a Administração Pública.

ABSTRACT

This paper examines the concept of state. Discusses the basic distinction being state and nation by stating that the concept of nation can not be confused with the concept of state. While this is the nation politically organized, that is nothing but a group of people united by cultural, historical, linguistic and religious. Moreover, a state can be formed by more than one nation. Analyzes forms of state organization, the Government and Public Administration.

Keywords: State. Nation. Public Administration.

ESTADO

Conceito de Estado

O conceito de Estado surgiu do conceito antigo de cidade, da *polis* grega e da *ciuitas* romana. No século XVI o termo Estado passou a ser usado com o significado moderno de força, poder e direito, sendo um dos temas tratados pela literatura científica¹. Duguit definiu o Estado como a força a serviço do Direito e argumentou não haver Direito Público sem limitação do poder de Estado.

* Professor e Coordenador do Curso Tecnológico em Logística da Faculdade Don Domênico. Engenheiro e Mestre em Educação.

** Professor e Diretor da Faculdade Don Domênico. Mestre em Educação e Doutor em Letras pela USP.

*** Professora da Faculdade Don Domênico. Mestre em Educação.

**** Professora e Coordenadora Institucional e de Pós Graduação da Faculdade Don Domênico. Mestre em Educação.

Modernamente o Estado é definido como um agrupamento de pessoas que coabitam um mesmo território com limites definidos, organizado de maneira que apenas algumas pessoas são designadas para controlar, direta ou indiretamente, uma série de atividades do grupo, com base em valores reais ou socialmente reconhecidos e, quando necessário, com base na força.

Em suma, por Estado entende-se um agrupamento de pessoas estabelecidas ou fixadas em um determinado território submetidas à autoridade de um poder soberano.

Na linguagem jurídica, o Estado é uma instituição, pessoa jurídica de Direito Público interno, civilmente responsável por atos dos seus representantes que, nessa qualidade, causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao Direito ou faltando a dever prescrito por lei (Cód. Civ., arts. 13, 14 e 15).

CONCEITO DE NAÇÃO

Por nação entende-se a mais vasta sociedade de pessoas, unidas por uma consciência e cultura comuns. Embora esta sociedade de pessoas ocupe um mesmo território, levando seus membros a terem uma identidade de interesses sobre a terra e o lugar, sua unidade vital é proveniente de um sentimento profundo de sua história, de sua religião ou de sua cultura. Por isso, uma nação pode existir como comunidade histórica e cultural, independente de autonomia política ou soberania estatal.

A nação é, pois, um agrupamento humano unido por uma afinidade de tradição, idioma, costumes e religião, fundado na consciência de uma nacionalidade.

****Professora da Faculdade Don Domênico.

***** Professor da Faculdade Don Domênico. Graduado em Geografia e Mestre em Educação.

1. Falar em Estado equivale, portanto, a falar em comunidade e em poder organizado ou, *douto prisma*, em organização da comunidade e do poder, equivale a falar em comunidade ao serviço da qual está o poder, em poder conformador da comunidade e em organização que imprime caráter e garantias de perdurabilidade a uma e outro.

As duas perspectivas sobre o Estado que a experiência (ou a intuição) revela – o Estado–sociedade (ou Estado–coletividade) e o Estado–poder (ou Estado–governo ou Estado–aparelho)– não são senão dois aspectos de uma mesma realidade; assim como a institucionalização, sinal mais marcante do Estado no cotejo das sociedades políticas anteriores de poder difuso ou de poder personalizado, corresponde fundamentalmente a organização. O Estado é institucionalização do poder, mas esta não significa apenas a existência de órgãos, ou seja, de instituições com faculdades de formação da vontade; significa também organização da comunidade, predisposição para os seus membros serem destinatários dos comandos vindos dos órgãos do poder (...)

(...) O Estado é comunidade e poder juridicamente organizados, pois só o Direito permite passar, na comunidade, da simples coexistência à coesão convencional e, no poder, do facto à instituição. E nenhum Estado pode deixar de existir sob o Direito, fonte de segurança e de justiça, e não sob a força ou a violência. Mas o Estado não se esgota no Direito. É, sim, objeto do Direito, e apenas enquanto estruturalmente diverso do Direito pode ser a ele submetido, por ele avaliado e por ele tornado legítimo. (Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, Coimbra, Coimbra Editora, 1983, p. 20–21).

O conceito de nação não pode ser confundido com o conceito de Estado. Enquanto este é a nação politicamente organizada, aquela nada mais é do que um agrupamento humano unido por laços culturais, históricos, lingüísticos e religiosos. Ademais, um Estado pode ser formado por mais de uma nação.

ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO ESTADO

O conceito de Estado anteriormente examinado aponta para a existência de três elementos constitutivos do Estado: povo, território e poder. Estes elementos constituem os pressupostos ou requisitos para a existência do Estado. Todavia, alguns autores não os consideram como elementos essenciais, preferindo a terminologia “condições necessárias”. Isto, porém, é apenas uma questão de ponto de vista e de palavras, pois elementos e condições são fatos inseparáveis do Estado e a ele inerentes. Assim, os elementos constitutivos do Estado são:

• **Povo** — é o conjunto de pessoas que se unem para constituir o Estado, estabelecendo com este um vínculo jurídico de caráter permanente, atuando na formação da vontade do Estado e no exercício do poder soberano. Povo é, pois, o elemento humano do Estado e como o Estado é uma sociedade se faz necessária a presença de pessoas, é dizer, não existe Estado sem povo. Segundo Azambuja:

Povo é a população do Estado, considerada sob o aspecto puramente jurídico, é o grupo humano encarado na sua integração numa ordem estatal determinada, é o conjunto de indivíduos sujeitos às mesmas leis, são os súditos, os cidadãos de um Estado. Nesse sentido, o elemento humano do Estado é sempre um povo, ainda que formado por diversas raças, com interesses, ideais e aspirações diferentes.²

* **Território** — é a base física do Estado à qual se impõe o limite de sua jurisdição. Não existe Estado sem território, uma vez que este estabelece os limites físicos da ação da soberania do Estado. O território é, em outras palavras, o elemento geográfico do Estado, isto é, a porção do globo terrestre por ele ocupada, que determina o espaço da sua jurisdição.

* **Poder** — enquanto elemento essencial do Estado, o poder consiste na possibilidade de o Estado obrigar os indivíduos a fazer ou não fazer alguma coisa

2. AZAMBUJA, Darcy. *Introdução à ciência política*. Porto Alegre, Globo, 1982, p. 31.

segundo o seu objeto, que é o bem comum, o bem da coletividade, nos limites do seu território. Assim, o poder do Estado não se subordina a qualquer outro tipo de poder social no âmbito da sua jurisdição territorial, ou, no dizer de Reale:

Dentro dos limites de seu território, ou seja, nos limites reconhecidos pelo Direito Internacional, o direito do Estado estende-se a todos os setores da vida social e, *prima facie*, cabe-lhe sempre razão nos entremenos das competências...A autoridade do Estado, em virtude de sua essência mesma, faz presumir a formulação da verdadeira norma jurídica, presunção esta que nenhuma outra autoridade pode invocar.

Assim sendo, a soberania é o direito do Estado moderno. Porquanto só no Estado moderno se verifica o pleno primado do ordenamento jurídico estatal sobre as regras dos demais círculos sociais que nele se integram e representam a condição essencial da validade *prima facie* incondicionada das regras do Direito.³

O poder do Estado se faz presente através do **governo**, que é a autoridade suprema ou o órgão político do Estado, dotado de poder soberano.

O Estado, enquanto conjunto de pessoas politicamente organizado e geograficamente limitado que possui o direito de usar o poder para prescrever os seus valores, tem de contar com instrumentos através dos quais possa operar. O governo faz parte do rol desses instrumentos e é constituído de pessoas e órgãos designados para executar os objetivos do Estado. Todos os cidadãos de um Estado não fazem parte do governo, mas, usualmente, têm o direito de escolher ou de ser ouvidos na decisão sobre como o Estado será conduzido e sobre quem irá conduzi-lo.

A tarefa prioritária do Estado moderno é a gerência, a direção, o exercício, o desempenho, a prestação de serviços públicos. Podemos até afirmar, grosso modo, que o Estado é uma verdadeira usina de serviços de natureza pública e que governar é, antes de tudo, gerenciar estes serviços.

PODERES DO ESTADO

A teoria da separação dos poderes do Estado, também conhecida como teoria das funções do Estado, tem gerado divergências entre os tratadistas de direito público. Deixaremos de lado os pontos polêmicos para nos deter nos pontos coincidentes, em

3. REALE, Miguel. *Teoria do Direito e do Estado*. São Paulo, Saraiva, 1973, p. 320.

primeiro lugar. Temos que o poder do Estado é uno e indivisível, ou, no dizer de Dallari:

Embora seja clássica a expressão **separação de poderes**, que alguns autores desvirtuam para **divisão de poderes**, é ponto pacífico que o poder do Estado é uno e indivisível. É normal e necessário que haja muitos órgãos exercendo o poder soberano do Estado, mas a unidade do poder não se quebra por tal circunstância.⁴

Feita esta colocação acerca da indivisibilidade do poder do Estado, é preciso distinguir as três modalidades ou espécies de funções que se verifica no Estado contemporâneo.

A **primeira função** é aquela em que o poder se manifesta “sob a forma de normas gerais e obrigatórias para todos os habitantes, isto é, atos do Estado que se impõem a todos os que se encontram em determinadas situações; é a **função legislativa**, ou o Poder Legislativo (...)”. Assim como nos organismos vivos em que cada função é desempenhada por um órgão, no Estado a função específica de fazer as leis é desempenhada por um órgão peculiar, o órgão legislativo: é o Parlamento, Assembléia Nacional, Congresso. Esta denominação varia segundo as várias Constituições.

A **segunda grande função** do Estado não diz respeito à promulgação da lei que regula a vida social, mas sim aos atos singulares, visando objetivos concretos, particulares, como a nomeação de funcionários, a execução de serviços públicos, arrecadação de impostos. A esta função estatal dá-se o nome de **função executiva** ou Poder Executivo ou, ainda, função administrativa, e é desempenhada pelo **órgão executivo**, também denominado **Poder Executivo**.

A **terceira função** do Estado “aparece quando ele dirime os dissídios surgidos entre os cidadãos por motivo da aplicação das leis, quando julga e pune os infratores destas leis, quando, em resumo, ele declara o Direito, aplica as leis nos casos particulares, faz reinar a justiça nas relações sociais, assegura os direitos individuais. Esta é a **função judiciária**, e o órgão respectivo é formado pelos tribunais e juizes, o **Poder Judiciário**.”⁵

A versão mais antiga da teoria da separação dos poderes do Estado é encontrada em Aristóteles, ao demonstrar a sua preocupação em atribuir-se a apenas um só indivíduo o exercício do poder e, sobretudo, com a impossibilidade prática de que

4. DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 1991, p.181.

5. AZAMBUJA, Darcy. Introdução... *Op. Cit.* p.176.

um só homem previsse tudo o que nem a lei pode especificar. Segundo Aristóteles, na organização do Estado há três partes, que devem merecer especial cuidado: a assembléia dos cidadãos, que é o corpo deliberante, o verdadeiro soberano; a magistratura, que são os funcionários designados pela assembléia para desempenhar algumas funções, e o corpo judiciário.⁶

Entretanto, a concepção moderna da separação dos poderes não tem como inspiração os escritos de Aristóteles, sendo, pois, construída com o desenvolvimento histórico do Estado até o surgimento da obra *de L'esprit des lois*, publicada por Montesquieu, em 1748. Segundo Montesquieu, o normal seria que o Estado se organizasse com três poderes: um Legislativo, um Executivo e um Judiciário, uma vez que “tudo estaria perdido se o mesmo homem ou o mesmo corpo dos príncipes, ou dos nobres, ou do povo, exercesse esses três poderes.”

A exigência da separação dos poderes fica evidente na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada na França em 1789, que em seu artigo XVI declara:

Art. XVI. Toda sociedade na qual a garantia dos direitos não está assegurada, nem a separação dos poderes determinada, não tem constituição.

A teoria da separação dos poderes, adotada nas constituições da quase-totalidade dos países, na atualidade, está associada à idéia de estado democrático, sendo, pois, uma intrincada construção doutrinária denominada **sistema de freios e contrapesos**. Por esta teoria, os atos praticados pelo Estado podem ser de duas espécies distintas: ou são **atos gerais** ou são **atos especiais**. Segundo Dallari:

Os atos gerais, que só podem ser praticados pelo Poder Legislativo, constituem-se a emissão de regras gerais e abstratas, não se sabendo, no momento de serem emitidas, a quem elas irão atingir. Dessa forma, o Poder Legislativo, que só pratica **atos gerais**, não atua corretamente na vida social, não tendo meios para cometer abusos de poder nem para beneficiar ou prejudicar a uma pessoa ou a um grupo em particular. Só depois de emitida a norma geral é que se abre a possibilidade de atuação do Poder Executivo, por meio de **atos especiais**. O Executivo dispõe de meios concretos para agir, mas está igualmente impossibilitado de ajudar discricionariamente, porque todos os seus atos estão limitados pelos atos gerais praticados pelo Legislativo. E se houver exorbitância de qualquer dos poderes surge a ação fiscalizadora do Poder Judiciário, obrigando cada um a permanecer nos limites de sua respectiva esfera de competência.⁷

6. ARISTÓTELES. *A política*. Rio de Janeiro, Ed. Ouro, livro III, cap. XI.

7. DALLARI. *Op. cit.* p.185.

Organização do Estado

O Estado federal surgiu em 1787, nos Estados Unidos da América, com a convenção da cidade de Filadélfia, momento em que houve a conversão da confederação dos Estados americanos articulada com a declaração de independência de 1776.

No que se refere à doutrina, que esta sempre apontou dificuldades quanto à conceituação de Estado federal, e mesmo quanto ao regime federativo. No entanto, hoje temos que o Estado federal é fruto de um acordo normativo, abandonando-se a idéia de uma união de Estados sob um contrato.

Na organização do Estado brasileiro temos que destacar:

- **Forma de Estado** – federação — idéia que se contrapõe a Estado Unitário. O conceito da forma de Estado está ligado à idéia de repartição física de território.
- **Forma de Governo** – no Brasil é a República. Está relacionado com a idéia de instituição do Poder e a relação entre governantes e governados. A forma oposta à República é a Monarquia.
- **Regime de Governo** – presidencialista — como se relacionam os poderes do Estado (executivo, legislativo e o judiciário). Com destaque especial ao Executivo e Legislativo porque são eles que são eleitos pelo povo. No presidencialismo o Presidente da República é o chefe do Estado e do Governo. Outra forma de governo é o Parlamentarismo onde o chefe de Governo é o 1º Ministro e o chefe de Estado é o Presidente da República ou o Monarca. Vê-se, pois, que o parlamentarismo é admitido nas formas de governo República e Monarquia.
- **Regime político** – é o regime democrático. Podemos definir democracia pela frase mais conhecida: poder emana do povo, exercido pelo povo e em proveito do próprio povo.

A democracia pode ser: **direta** – impossível diante da grande concentração populacional, **indireta** – também chamada representativa, onde o povo escolhe aqueles que vão representá-lo, **Semi-direta** – constituído de três institutos: plebiscito, referendun e iniciativa popular.

Plebiscito – o povo se manifesta *a priori* do estabelecimento de uma nova legislação. É a consulta prévia.

Referendum – contém a idéia contrária do plebiscito. É a consulta "a posteriori".

Iniciativa popular– como o próprio nome diz é a possibilidade popular de propor uma espécie normativa. Os requisitos desta espécie vem especificados no art. 61, § 2º, CF.

Características do Estado Federal

Podemos destacar alguns aspectos favoráveis à forma de Estado federal, tais como:

* Impedir ou ao menos dificultar a formação de governos totalitários uma vez que impede a acumulação do poder em apenas um órgão, isto é, dificulta a concentração do poder.

* Permitir a defesa da democracia. Ao aproximar os governantes e governados pela participação do povo nos órgãos do poder local e, através deles, influir no Governo central.

* Preservar as características locais e regionais. Ao passo que promove a integração, reserva uma esfera de ação autônoma a cada Estado-membro, ou seja, o Estado que integrar a federação conserva os seus valores e suas características peculiares.

* Aumentar o poder dos Estados. A conjugação de esforços fomentada pela federação propicia “a integração dos estados em unidades que são naturalmente mais fortes, em todos os sentidos.”⁸

Estes aspectos do Estado federal têm determinado a tendência atual para a organização federativa.

Natureza do Estado

8. DALLARI. *Op. cit.* p.221.

O Estado, como hoje entendido, constitui-se dos seguintes elementos: território, povo organizado, poder e finalidades. O território é o limite espacial onde o povo se organiza estabelecendo poderes e finalidades. Da idéia de território, de organização política e finalidade surgem os conceitos de forma de Estado, forma de Governo, regime de Governo e regime político, vistos anteriormente.

Fins do Estado

Os fins do Estado estão formulados nos artigos 1º e 3º da CF/88. Alguns doutrinadores estabelecem diferença entre fundamento e objetivo. O fundamento seria a característica que se relaciona com a estrutura do Estado, ao passo que objetivo tem uma conotação de ser exterior, algo fora do Estado e um fim a ser perseguido.

Princípios do Estado

Os princípios do Estado brasileiro estão inscritos no art. 1º, da CF. É de se ressaltar que os conceitos de **soberania**, **cidadania** e **pluralismo político** são os que mais tecnicamente podem se entender como princípios do Estado, já a **dignidade**, os **valores** (art. 3º, CF) constituem as finalidades que o Estado busca alcançar. Os três primeiros (soberania, cidadania e pluralismo político) se relacionam com a idéia de organização do Estado sob sua forma política, os demais (dignidade e os valores) implicam na idéia de objetivos morais e éticos a alcançar,

A Administração Pública, embora compreenda a organização do Estado como um todo é entendido como a forma de organização do Poder Executivo, posto que é este Poder que atua, **executa** as tarefas do Estado.

O Decreto-lei n.º 200/67 estabeleceu cinco princípios fundamentais do Estado Brasileiro. São eles: Planejamento; Coordenação; Descentralização; Delegação de Competência; Controle.

Planejamento

A Administração Pública é o instrumento de que dispõe o Estado para atingir os seus objetivos. E são objetivos do Estado promover o desenvolvimento econômico-

social do país e a segurança nacional. Para tanto, deve a Administração Pública notear-se por planos e programas, que são instrumentos básicos para a consecução daqueles objetivos. São os seguintes os instrumentos básicos do planejamento:

- plano geral de governo;
- programas gerais, setoriais e regionais, de duração plurianual;
- orçamento-programa anual;
- programação financeira de desembolso.

Coordenação

As atividades da Administração Federal e, especialmente, a execução dos planos e programas de governo serão objeto de permanente coordenação.

A coordenação será exercida em todos os níveis da administração mediante a atuação das chefias individuais, a realização de reuniões e o funcionamento de comissões de coordenação em cada nível administrativo.

Quando submetidos ao Presidente da República, os assuntos deverão ter sido previamente coordenados com todos os setores neles interessados.

Os órgãos que operam na mesma área geográfica devem submeter-se à coordenação de modo a assegurar programação e execução integrada dos serviços federais.

Descentralização

Esta descentralização se dará:

- a) dos níveis de direção para o de execução;
- b) da Administração Federal para as unidades federadas mediante convênios;
- c) da Administração Federal para a órbita privada, mediante contratos ou concessões.

Os níveis de direção devem permanecer liberados das rotinas de execução, para dedicarem-se ao planejamento, supervisão, coordenação e controle.

A decisão de casos individuais (administração casuística) compete ao nível de execução.

A edição de normas, programas e princípios compete à estrutura central de direção.

A execução de programas federais de caráter local deverá ser delegada, mediante convênio, aos órgãos estaduais ou municipais.

A Administração Federal, com o objetivo de evitar o crescimento desmesurado da máquina administrativa, deve recorrer à execução indireta, mediante contratos das tarefas executivas.

Delegação de Competências

Delegação de competência é a transferência de competências dos órgãos superiores para os órgãos inferiores da Administração. É instrumento de descentralização administrativa e tem como objetivo assegurar maior rapidez e objetividade das decisões.

Controle

O controle deverá ser exercido em todos os níveis e em todos os órgãos, especialmente:

- a) controle, pelas chefias, da execução dos programas e da observância das normas legais;
- b) controle da aplicação dos dinheiros públicos.

São estes os princípios fundamentais da atividade da Administração Federal, que não se confundem com os princípios constitucionais da Administração Pública em Geral, e que são: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e eficiência.

GOVERNO

Conceito de Governo

Governo pode ser compreendido como o grupo transitório de pessoas responsável pela execução do contrato social isto é, representa o projeto de Estado, em seus ideais nacionais, projeto esse que é empreendido através de certos regimes de governo. Nesse sentido, levando-se em consideração a multiplicidade de aspectos, pode existir dois tipos básicos de regimes de governo: os regimes liberais e autoritários.

É preciso destacar que muitas vezes se usa o termo *totalitário* como sinônimo de autoritário, o que não é correto. O totalitarismo pressupõe uma unidade de pensamento, uma ideologia tomada como verdade absoluta e derradeira. Não existe totalitarismo sem autoritarismo, mas a recíproca não é verdadeira.

Organização do Governo

A organização do Governo está conectada à idéia de organização da Administração Pública que compreende: Administração Direta, Administração Indireta e a Fundacional.

A finalidade do Governo é a prestação dos serviços públicos com eficiência visando à satisfação das necessidades coletivas.

O Governo exerce uma função política que implica uma atividade de ordem superior referida à direção suprema e geral do Estado em seu conjunto e em sua unidade, dirigida a determinar os fins da ação do Estado, a assinalar as diretrizes para as outras funções, buscando a unidade da soberania estatal.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Conceito de Administração Pública

Administração Pública é a atividade que o Estado desenvolve por meio de atos concretos e executórios, para a consecução, direta, ininterrupta e imediata dos interesses públicos. Nem todos os atos praticados pelos poderes são típicos de administração pública. É o caso da atividade jurisdicional, ou seja, a aplicação do Direito pelo Poder Judiciário.

A administração pública pode ser *direta* ou *indireta*. Ela é direta quando a ação administrativa é realizada diretamente pelo próprio Estado, considerado em si

mesmo, mais precisamente, pelos órgãos hierarquizados do Poder Executivo. Ela é indireta quando a atividade administrativa é realizada através de outras entidades ou pessoas, que tanto pode ser de direito público, como de direito privado. Sob esse aspecto é que se costuma distinguir a prestação direta ou indireta do serviço.

Elementos

Os elementos da Administração Pública são as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado por delegação, órgãos e agentes públicos que exercem a função administrativa.

Poderes

São poderes da Administração Pública: vinculado ou regrado, discricionário, hierárquico, disciplinar, regulamentar e o de polícia. Esses poderes serão tratados em Unidade à parte.

Organização

A organização da Administração Pública está voltada para a estrutura da Administração Pública: Direta, Indireta e Fundacional.

Natureza e Fins

A Administração Pública tem como natureza cumprir fielmente os preceitos do Direito e da moral administrativa que regem a sua atuação. Ao ser investido em função ou cargo público, todo agente assume para com a coletividade o compromisso de bem servi-la, porque outro não é o desejo do povo, como legítimo destinatário dos bens, serviços e interesses administrados pelo Estado.

Os **fins** da Administração Pública são sempre o interesse público ou o bem da coletividade.

Princípios da Administração Pública

A atividade administrativa obedecerá aos seguintes princípios: legalidade; impessoalidade; moralidade e probidade; publicidade; eficiência; licitação pública; razoabilidade; igualdade; motivação.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

AZAMBUJA, Darcy. *Introdução à ciência política*. Porto Alegre: Globo, 1982.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 1991.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora, 1983.

REALE, Miguel. *Teoria do Direito e do Estado*. São Paulo: Saraiva, 1973.